



**PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 8545/2021**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA TARIFA OU QUALQUER OUTRA MODALIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE DESLIGAMENTO RELIGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTO E LUZ ENQUANTO DURAR A PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS SARS COV 2

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de taxa, tarifa ou qualquer modalidade de contraprestação para a realização de desligamento, religação e restabelecimento dos serviços essenciais de saneamento básico de água e de esgoto e luz, enquanto durar a pandemia provocada pelo vírus SARS-COV-2.

**§1º** O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às famílias que tenham renda inferior a dois salários mínimos.

**§2º** A comprovação de renda a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita mediante a apresentação de carteira de trabalho e declaração de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física em conformidade com as instruções normativas da Receita Federal e a Lei nº 7.115

**Art. 2º** A Concessionária deverá informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seu sítio eletrônico.

**Art. 3º** Em cada descumprimento desta Lei, a concessionária será multada em 1.000 (mil) UFIR, sem prejuízo das medidas previstas na Lei Federal nº **8.078**, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A inadimplência do consumidor justifica a suspensão do serviço prestado, diante do descumprimento de sua obrigação contratual. Na mesma esteira também é plenamente justo que, após a quitação de eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço. A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 6º, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do

serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária. Tal Lei, entretanto, silencia sobre o restabelecimento do serviço.

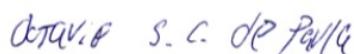
A referida lacuna legislativa, permitiu a criação da taxa de religação cobrada por diversas concessionárias de serviços públicos. Essa taxa constitui uma espécie de segunda punição, a qual não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.

Durante a pandemia provocada pelo vírus SARS-COV-2, milhares de famílias tornaram-se inadimplentes e tiveram o fornecimento de serviços essenciais suspensos. A cobrança de taxa de religação onera novamente pessoas que já se encontram em situação de vulnerabilidade social. Portanto, este projeto visa garantir a isenção da taxa de religação para famílias que recebam até dois salários mínimos, buscando garantir a dignidade humana, o acesso a serviços públicos e o mínimo existencial a essas famílias.

Trata-se de lei temporária, que visa aliviar o ônus financeiro que recai sobre essa camada da população em um momento de dificuldade econômica provocado pela pandemia.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 08 de Outubro de 2021



**OCTAVIO SAMPAIO**  
Vereador